



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 3055808-
23.2026.8.19.0001/RJ**

REQUERENTE: CONSTRUTORA MACADAME LTDA

REQUERENTE: CONSTRUTORA METROPOLITANA S A

REQUERIDO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com fundamento nos arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil, formulado pelas empresas CONSTRUTORA MACADAME LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.481.826/0001-45 e CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.049.503/0001-00, integrantes do CONSÓRCIO PAVIURB AP1 & AP2, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Narram os requerentes que participaram do Pregão Eletrônico PE SECONSERVA nº 90019/2026, deflagrado pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos — SECONSERVA, cujo objeto é a contratação de serviços de Fresagem, Recapeamento Asfáltico e Sinalização Horizontal em Logradouros Públicos nas Áreas das AP1 e AP2, no âmbito do Programa Asfalto Liso — Fase 3, sob o regime de empreitada por preço unitário, com valor de referência estimado em R\$ 386.572.925,54 (Processo Administrativo nº CVS-PRO-2025/07799).

Relatam que o Consórcio Paviurb sagrou-se titular da proposta de menor preço global, no valor de R\$ 290.314.690,01, após negociação e ajuste ao Fator K no sistema SISCOB. Afirmam que, superada a fase de análise dos documentos de habilitação relativos aos itens 13(A) a 13(D) do Edital, o Pregoeiro, em 10.02.2026, apontou o não cumprimento da parcela de maior relevância técnica prevista no item 13(E.2), qual seja a “execução de revestimento asfáltico com asfalto polímero, usinado a quente, com vibroacabadora com controle eletrônico e mesa extensiva, na quantidade mínima de 372.462 m²”, tendo instaurado diligência para complementação documental, com prazo de 2 (duas) horas pelo sistema *Compras.gov.br*.

Sustentam que a Construtora Metropolitana S.A., empresa líder do Consórcio, apresentou tempestivamente a documentação solicitada, incluindo a CAT nº 19.866/2014 e esclarecimentos técnicos. Contudo, no dia seguinte, 11.02.2026, às 09:05:38, o Pregoeiro consignou que o documento encaminhado tratava-se de "Recurso" e, às 09:05:50, proferiu decisão de inabilitação do Consórcio pelo não atendimento do item 13(E.2) do Edital, sem análise do conteúdo técnico apresentado.

Alegam, ainda, que: **(i)** o sistema registrou a situação como "desclassificação", embora o ato tenha sido materialmente de inabilitação; **(ii)** o recurso administrativo interposto foi desprovido por decisão que se limitou a ratificar o pronunciamento do Pregoeiro, sem fundamentação autônoma, em motivação per relationem despida de argumentos próprios; e **(iii)** a autoridade responsável pelo julgamento recursal não foi identificada de forma clara e inequívoca no sistema eletrônico.

Informam que a empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA. foi declarada habilitada em 12.02.2026, com proposta negociada de R\$ 315.980.953,18, tendo sido formalizado contrato e publicada Comunicação de Início nº 014/2026 no D.O. Rio de 25.03.2026, com início de execução em 24.03.2026.

Requerem, em sede de tutela de urgência: **(a)** a suspensão dos efeitos da decisão que inabilitou o Consórcio Paviurb; **(b)** a suspensão dos atos subsequentes do PE nº 90019/2026, incluindo a habilitação e contratação da empresa MJRE Construtora Ltda.; e **(c)** a vedação ao Município da prática de quaisquer atos de cumprimento do contrato, até ulterior deliberação judicial.

Subsidiariamente, pugnam pela declaração de nulidade da fase de habilitação e do julgamento recursal, com determinação de renovação dos atos administrativos.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A petição inicial veio instruída com procuração, edital do certame, termo de julgamento do Compras.gov.br, CAT nº 19.866/2014, recurso administrativo, decisão recursal,

publicação do D.O. Rio com a formalização do contrato, documentação técnica apresentada na diligência, parecer técnico e quadro comparativo dos serviços.

A certidão de custas em evento 4 atesta recolhimento a menor da taxa judiciária, com diferença de R\$ 81.326,80 a recolher.

É o relatório. Decido.

Antes de o pedido de tutela de urgência ser apreciado, impõe-se a correção do valor da causa.

Os requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ocorre que o art. 303, §4º, do Código de Processo Civil estabelece que, na petição inicial de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, "o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final".

O pedido final anunciado pelos requerentes consiste na declaração de nulidade da decisão de inabilitação do Consórcio Paviurb no PE SECONSERVA nº 90019/2026, bem como da decisão administrativa que negou provimento ao

recurso interposto, com o regular prosseguimento do certame e a apreciação válida da documentação técnica apresentada. Subsidiariamente, pretendem a nulidade da fase de habilitação e do julgamento recursal, com a renovação dos atos administrativos.

O proveito econômico em disputa é objetivamente aferível a partir dos elementos constantes dos autos: a proposta do Consórcio Paviurb foi de R\$ 290.314.690,01, ao passo que a proposta da empresa declarada habilitada e contratada (MJRE Construtora Ltda.) foi de R\$ 315.980.953,18.

A diferença entre as propostas, ou seja R\$ 25.666.263,17, traduz o interesse econômico concreto subjacente à pretensão deduzida, representando a vantagem competitiva suprimida pela decisão administrativa impugnada.

Embora o pedido tenha natureza anulatória, e não condenatória, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, *caput*, do CPC. O montante de R\$ 100.000,00 é manifestamente incompatível com a expressão econômica do litígio, que envolve contratação pública de mais de R\$ 315 milhões e diferença entre propostas superior a R\$ 25 milhões.

Registre-se que o valor ora arbitrado observa a *ratio* do art. 292, II, do CPC, segundo a qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial efetivamente em discussão. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar hipótese em que o autor pleiteava expressamente a anulação de contrato administrativo firmado entre os réus, fixou o valor da causa no valor integral do contrato, por entender que este correspondia ao conteúdo patrimonial controvertido. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS RÉUS. ART. 292, II e § 3º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DA CAUSA COM O CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 3. O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa será correspondente ao valor do ato ou o de sua parte controvertida, cabendo ao juiz corrigir o valor da causa quando verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. 4. No caso, o Consórcio autor requereu a anulação da decisão que declarou o Consórcio corréu vencedor da licitação, com a consequente anulação dos atos posteriores, inclusive do contrato firmado entre os réus. 5. Assim, tendo sido expressamente pleiteada a anulação do contrato, o valor dele corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão nos autos e, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015, deve ser estabelecido como valor da causa. 6. Agravos conhecidos para dar parcial provimento aos recursos especiais. (STJ - AREsp: 2134995 SP 2022/0154104-7, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/06/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2024)

No caso dos autos, contudo, o pedido formulado pelos requerentes não tem por objeto a anulação do contrato, mas a nulidade da decisão administrativa de inabilitação e do julgamento do recurso administrativo, com o prosseguimento do certame. A suspensão da execução contratual constitui efeito reflexo da tutela de urgência, e não pedido autônomo de desconstituição do ajuste.

Assim, o conteúdo patrimonial em discussão não se confunde com o valor do contrato firmado com terceiro, mas com a vantagem econômica concreta suprimida pela decisão administrativa impugnada, objetivamente traduzida na diferença de R\$ 25.666.263,17 entre a proposta dos requerentes e a proposta da empresa contratada. É este o parâmetro que melhor expressa o interesse econômico subjacente à pretensão deduzida, sem onerar desproporcionalmente o acesso à jurisdição nem subestimar a expressão econômica do litígio.

Portanto, na forma do art. 292, §3º, do CPC, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 25.666.263,17** (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), correspondente à diferença objetiva entre a proposta do Consórcio Paviurb e a proposta da empresa contratada, por ser este o parâmetro que melhor expressa o conteúdo patrimonial em discussão, sem se confundir com o valor integral do contrato.

Dessa forma, os requerentes deverão complementar as custas processuais, em conformidade com o novo valor da causa ora arbitrado, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Ressalte-se que a complementação das custas não constitui condição de eficácia da tutela de urgência ora apreciada. A urgência que justifica a concessão da medida antecipatória é incompatível com o condicionamento de seus efeitos ao prévio recolhimento de diferenças de custas, sob pena de se esvaziar a própria tutela jurisdicional de urgência. A complementação, todavia, é condição de regular prosseguimento do feito, de modo que o não recolhimento no prazo assinalado importará a extinção do processo sem resolução do mérito.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), opera em cognição sumária, dispensando o exame exauriente do mérito. Exige-se, nesta sede, juízo de verossimilhança, e não de certeza, acerca dos vícios apontados pelo requerente.

Verifica-se, em juízo perfunctório, a existência de vícios de legalidade nos atos administrativos impugnados, passíveis de controle jurisdicional sem invasão do mérito administrativo. Não se cuida, no caso, de apreciar o acerto ou desacerto da avaliação técnica da Administração, mas de aferir a regularidade formal do procedimento adotado.

Da cronologia registrada no sistema Compras.gov.br, extrai-se a seguinte sequência de atos:

Em 10.02.2026, às 14:00:49, o Pregoeiro comunicou ao Consórcio Paviurb que a parcela de maior relevância técnica prevista no item 13(E.2) do Edital não havia sido cumprida, referente à "Execução de revestimento asfáltico com asfalto polímero, usinado a quente com vibroacabadora com controle eletrônico e mesa extensiva, na quantidade mínima de 372.462 m²".

Às 14:01:54 do mesmo dia, o Pregoeiro instaurou diligência, nos termos do item 12.4.2 do Edital, concedendo prazo de 2 (duas) horas para "completude do item 13(E.2)", tendo o sistema convocado o licitante para envio de anexos com prazo até 16:04:00 de 10.02.2026.

O Consórcio Paviurb, por intermédio da empresa líder Construtora Metropolitana S.A., acusou ciência às 14:14:36 e finalizou o envio da documentação às 15:59:57, dentro do prazo assinalado pelo próprio sistema.

No dia seguinte, 11.02.2026, às 09:05:38, o Pregoeiro consignou, via chat do sistema, que "o documento enviado trata-se de documento de Recurso, que deverá ser apresentado pela Empresa em momento oportuno, vide item 15.1 do edital". Doze segundos depois, às 09:05:50, proferiu decisão declarando a empresa "inabilitada no certame pelo não atendimento a integralidade da parcela de maior relevância técnica para a Execução de revestimento asfáltico com asfalto polímero, usinado a quente executado com vibroacabadora com controle eletrônico e mesa extensiva, na quantidade mínima de 372.462 m² (item 13.E.2 do edital)".

O exame dessa sequência revela, em juízo de verossimilhança, vício procedimental relevante: a Administração instaurou diligência de ofício para a complementação documental do item 13(E.2); fixou prazo no próprio sistema eletrônico; recebeu a documentação dentro do prazo assinalado; e, não obstante, no dia seguinte, recusou-se a apreciá-la, qualificando-a unilateralmente como "recurso", categoria processual que o documento não ostentava, porquanto não continha pedido de reforma de decisão anterior, tendo sido apresentado no contexto e no prazo da diligência instaurada pelo próprio Pregoeiro.

A conclusão pela inabilitação, nesse cenário, foi proferida sem que a documentação apresentada em diligência fosse efetivamente analisada. Trata-se de vício que

compromete o próprio pressuposto fático da decisão administrativa: se a Administração não examinou o conteúdo dos documentos, não pode concluir, de forma idônea, pelo descumprimento do requisito editalício cuja demonstração motivou a instauração da diligência.

Registre-se que a própria Administração, ao apreciar recurso administrativo posterior, confirmou que a documentação apresentada na diligência não foi examinada na sessão pública. O pronunciamento da Pregoeira, datado de 12.03.2026, consignou que a Recorrente "buscou tão somente apresentar argumentos que, em essência, configuravam razões recursais", razão pela qual "a matéria seria analisada na fase recursal, por se tratar do momento processual adequado".

A justificativa não se sustenta, pois a diligência foi instaurada pelo próprio Pregoeiro para "completude do item 13(E.2)", com prazo fixado no sistema e cumprido pelo licitante. A qualificação unilateral do material como "recurso" não encontra amparo no Edital nem na Lei nº 14.133/2021. Cabia à Administração examinar o que ela mesma solicitou.

Acresça-se que a análise técnica que fundamentou o desprovimento do recurso administrativo posterior, elaborada pela SC/SUBEC/CTPEP/CPAV, somente foi produzida após a inabilitação e após a habilitação da empresa concorrente. A fundamentação que deveria ter precedido a decisão de inabilitação surgiu, na verdade, como motivação superveniente, construída a posteriori para suprir a carência do ato originário. Motivação superveniente não convalida ato administrativo viciado por ausência de

fundamentação, porquanto subverte a função do dever de motivar: permitir ao administrado conhecer, no momento da decisão, as razões que a sustentam.

A sequência revelada pelo próprio pronunciamento recursal é inequívoca no sentido de que a documentação foi recebida na diligência e não foi analisada, sendo o Consórcio inabilitado pelo alegado descumprimento do requisito cuja demonstração dependia justamente do exame desses documentos, e somente na fase recursal a análise técnica foi efetivamente realizada. A decisão de inabilitação precedeu a formação do juízo técnico que deveria tê-la fundamentado, em inversão incompatível com o dever de motivação.

O próprio Edital do certame, em seus itens 12.4.2 e 13.5, prevê o prazo para complementação documental e autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos. A recusa em analisar documentação tempestivamente apresentada em diligência, rotulando-a como "recurso", contraria não apenas a lei, mas o próprio instrumento convocatório, em violação ao princípio da vinculação ao edital (arts. 5º e 64, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021).

A motivação do ato administrativo é requisito de validade, consoante o art. 50, incisos I, III e V, da Lei nº 9.784/99, que impõe o dever de motivação dos atos que "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses", que "decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública" e que "decidam recursos administrativos".

Nesse sentido, o STJ firmou entendimento de que a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, sob pena de invalidade do ato por força da teoria dos motivos determinantes (STJ, REsp 1.907.044/GO, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.08.2021).

No caso concreto, a decisão de inabilitação não indica, de forma explícita e congruente, quais elementos da documentação apresentada foram considerados insuficientes, nem por que razão o material encaminhado em diligência, no prazo e na forma solicitada, não atenderia ao requisito editalício. A fundamentação limita-se a reiterar, de forma genérica, o "não atendimento" do item 13(E.2), sem estabelecer a correspondência entre os documentos apresentados e a conclusão adotada.

A propósito, registre-se que o sistema *Compras.gov.br* registrou a situação do Consórcio Paviurb como "desclassificação", quando o ato praticado foi materialmente de "inabilitação", institutos que correspondem a fases distintas do certame e produzem efeitos jurídicos diversos.

Ademais, tem-se que interposto recurso administrativo pelo Consórcio Paviurb, a decisão que lhe negou provimento, assinalou, textualmente, que a autoridade

competente ratificava e adotava "como fundamento para a decisão" os pronunciamentos anteriores da Pregoeira e da Subsecretária de Gestão.

Embora a motivação *per relationem* seja admitida pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, sua validade pressupõe que a autoridade revisora tenha efetivamente analisado e contribuído criticamente com os fundamentos adotados, com demonstração minimamente clara de que examinou as razões devolvidas ao seu conhecimento.

No caso concreto, a instância revisora não desenvolveu qualquer fundamentação autônoma, não enfrentou os argumentos específicos deduzidos pelo Consórcio Paviurb em seu e limitou-se à mera ratificação formal do pronunciamento da autoridade prolatora do ato recorrido.

Outrossim, a decisão recursal tratou, no mesmo ato e com idêntica estrutura, dos recursos interpostos por licitantes distintos, o Consórcio Paviurb e a empresa Dimensional Engenharia Ltda., o que indica tratamento padronizado, sem a individualização exigida pelo dever de motivação.

Ademais, verifica-se que o sistema eletrônico não permite identificar, de forma clara e inequívoca, a autoridade efetivamente responsável pelo julgamento recursal, a qual é

referida genericamente como "autoridade competente" para a "revisão", sem individualização nominal. Tal deficiência compromete o reconhecimento do ato e dificulta a aferição objetiva da regularidade da competência exercida.

Trata-se de vícios de legalidade, e não de mérito, que atingem elementos essenciais do ato administrativo (motivação e competência) e são passíveis de controle jurisdicional, sem que isso implique substituição da Administração na avaliação técnica dos requisitos editalícios.

Ressalte-se que a presente análise se restringe aos vícios procedimentais acima identificados. Não se pronuncia este Juízo, neste momento, sobre a questão de fundo relativa à equivalência técnica entre os serviços comprovados pelo Consórcio Paviurb e as exigências editalícias, matéria que demanda instrução probatória aprofundada, reservada à fase cognitiva plena, após o aditamento da inicial. A concessão da tutela antecipada dispensa cognição exauriente, operando-se em sede de juízo de probabilidade (art. 300 do CPC), e a necessidade de eventual perícia técnica para apuração definitiva dos vícios apontados não obsta o deferimento da medida de urgência.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo de dano, no caso concreto, não é hipotético nem remoto. Ao contrário, já se encontra em curso.

Conforme publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro de 25.03.2026, a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SECONSERVA) formalizou o Contrato nº 013/2026 com a empresa MJRE Construtora Ltda., no valor de R\$ 315.980.953,18, com prazo de 900 dias corridos, tendo sido emitida a Comunicação de Início nº 014/2026, com data de início de execução em 24.03.2026. No mesmo Diário Oficial, consta a Portaria SECONSERVA "P" nº 20/2026, que designou comissão de servidores para acompanhamento e fiscalização técnica e administrativa do referido contrato.

A execução contratual, portanto, já foi deflagrada. Cada dia de continuidade agrava o prejuízo potencial ao erário e aprofunda a dificuldade de reversão fática e jurídica do quadro instaurado.

A dimensão do dano é objetivamente mensurável: a diferença entre a proposta do Consórcio Paviurb (R\$ 290.314.690,01) e a proposta da empresa contratada (R\$ 315.980.953,18) é de R\$ 25.666.263,17, montante que, mantida a contratação ora impugnada, será definitivamente absorvido pelo erário municipal.

Some-se a isso que, nos termos do item 20 do Termo de Referência do Edital, os preços contratados serão objeto de repactuação anual pelo índice IPCA-E, de modo que

a diferença tende a se ampliar progressivamente ao longo da vigência contratual.

Por outro lado, o risco ao resultado útil do processo é igualmente concreto, tendo em vista se tratar de contratação de serviços de pavimentação em logradouros públicos, cuja execução produz alteração física permanente no espaço urbano. À medida que a execução contratual avança, a reversão dos efeitos materiais torna-se faticamente inviável: não é possível "desfazer" o asfalto aplicado para que outra empresa o refaça. A consolidação da execução, portanto, esvazia a utilidade prática de eventual provimento jurisdicional favorável aos requerentes.

A urgência da intervenção judicial é tanto mais evidente quanto se constata que a execução contratual foi iniciada há poucos dias, o contrato tem início registrado em 24.03.2026, o que significa que, neste momento, o custo da suspensão temporária é mínimo: a desmobilização é incipiente, não há parcelas significativas executadas, e o impacto sobre a prestação do serviço público é reduzido. Esse cenário tende a se inverter com o decurso do tempo, tornando a medida progressivamente mais custosa e menos eficaz.

Presentes, assim, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

A tutela ora concedida não importa declaração de nulidade do procedimento licitatório nem do contrato administrativo. Cuida-se de suspensão temporária dos efeitos dos atos impugnados, até que se complete a instrução processual e se profira decisão de mérito. A medida é, por natureza, reversível: caso o resultado final do processo seja desfavorável aos requerentes, a suspensão será levantada e a execução contratual retomará seu curso regular, sem prejuízo das parcelas já executadas ou a executar.

A irreversibilidade a que alude o art. 300, §3º, não se verifica na hipótese. A suspensão temporária da execução de contrato em estágio inicial não produz efeitos irreversíveis, pois não há parcelas significativas executadas cuja preservação esteja em risco, não há desmobilização de estrutura já consolidada, e a retomada da execução, se for o caso, poderá ocorrer sem perda material.

A irreversibilidade, na verdade, milita em sentido contrário, no sentido de que a continuidade da execução contratual, sem a suspensão ora determinada, que tende a produzir situação de difícil ou impossível reversão, na medida em que os serviços de pavimentação, uma vez executados, consolidam alteração física permanente nos logradouros públicos.

Cumpram também, enfrentar a norma do **art. 147 da Lei nº 14.133/2021**, segundo a qual, "constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que

se revelar medida de interesse público", com avaliação de aspectos como impactos econômicos e financeiros (inciso I), riscos sociais e ambientais (inciso II), custo de deterioração das parcelas executadas (inciso IV), despesa de desmobilização (inciso VI) e estágio de execução física e financeira (inciso VIII).

A norma dirige-se, em primeiro lugar, à própria Administração Pública, orientando o exercício de autotutela na ponderação entre a manutenção e a invalidação de contratos eivados de irregularidade. Não condiciona nem limita o exercício do controle jurisdicional de legalidade, que tem fundamento constitucional autônomo (art. 5º, XXXV, CF/88).

Ainda que se entenda aplicável a lógica do art. 147 ao controle judicial, a ponderação dos critérios ali elencados, no caso concreto, favorece a suspensão temporária, e não a manutenção do contrato.

Com efeito: (i) o contrato teve início de execução em 24.03.2026, há poucos dias, encontrando-se em estágio absolutamente incipiente — o custo de deterioração de parcelas executadas (inciso IV), a despesa de preservação de serviços já realizados (inciso V), a despesa de desmobilização (inciso VI) e o estágio de execução física e financeira (inciso VIII) são, neste momento, mínimos ou inexistentes; (ii) a suspensão temporária não equivale à paralisação definitiva da obra pública, mas à interrupção cautelar para verificação da regularidade do procedimento licitatório, tratando-se de medida qualitativamente diversa da "declaração de nulidade do contrato" a que alude o caput do art. 147; (iii) o interesse público primário, no caso, é atendido pela suspensão, e não

pela manutenção: a proposta do Consórcio Paviurb é R\$ 25.666.263,17 inferior à da empresa contratada, de modo que a verificação da regularidade da inabilitação interessa diretamente à economicidade da contratação e à proteção do erário municipal; e (iv) o custo da suspensão agora, com a execução em fase inicial, é incomparavelmente menor do que o custo de uma eventual nulidade futura, quando a obra já estiver em estágio avançado, com parcelas executadas, medições realizadas, pagamentos liquidados e desmobilização onerosa.

Assim, percebe-se que, paradoxalmente, o próprio art. 147 justifica a urgência da medida na medida em que quanto mais cedo a suspensão ocorrer, menor será o custo para o interesse público.

A jurisprudência tem admitido a suspensão judicial da execução de contrato administrativo quando constatados indícios de irregularidade na fase de habilitação do certame. O STJ, em recente julgado, reconheceu a possibilidade de declaração judicial de nulidade de habilitação e de contrato administrativo já firmado, modulando os efeitos da decisão para preservar a continuidade do serviço público (REsp 2.211.999/SP, 1ª T., Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 2026). No caso concreto, a medida ora deferida é ainda menos gravosa: cuida-se de mera suspensão temporária, e não de declaração de nulidade.

Não se desconhece que a paralisação de obras públicas é, em regra, indesejável. Porém, igualmente indesejável e mais gravoso ao erário, é a continuidade de contratação potencialmente eivada de vício, com dispêndio

adicional de mais de R\$ 25 milhões em relação à proposta mais vantajosa, em cenário no qual os vícios procedimentais apontados poderiam ter sido evitados pela própria Administração.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida em caráter antecedente, para determinar:

(i) a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que inabilitou o Consórcio Paviurb AP1 & AP2 no Pregão Eletrônico PE SECONSERVA nº 90019/2026 (Processo Administrativo nº CVS-PRO-2025/07799), bem como da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto, determinando, em consequência, o retorno do certame à fase de habilitação, no ponto em que verificada a inabilitação do referido consórcio;

(ii) a suspensão da execução do Contrato nº 013/2026, no prazo de 48h, bem como a suspensão dos efeitos da adjudicação e da homologação do certame em favor da empresa MJRE Construtora Ltda., vedando-se ao Município a prática de quaisquer atos de cumprimento do ajuste, até ulterior deliberação judicial

(iii) que o **Município do Rio de Janeiro**, por intermédio da SECONSERVA, **proceda à reanálise da documentação e dos esclarecimentos técnicos** apresentados pelo Consórcio Paviurb no âmbito da diligência instaurada para completude do item 13(E.2) do Edital, no contexto da fase de habilitação do certame, proferindo decisão devidamente fundamentada, com motivação explícita, clara e congruente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação desta decisão, dando ciência a este Juízo do resultado

Determino, ainda, as seguintes providências processuais:

(iv) a **correção de ofício do valor da causa para R\$ 25.666.263,17** (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), na forma do art. 292, §3º, do CPC;

(v) a **citação e intimação do Município do Rio de Janeiro**, na pessoa de seu representante judicial, para ciência da demanda, da tutela deferida e para os fins do art. 303, §1º, II, do CPC;

(vi) a **citação e intimação da empresa MJRE Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.851.921/0001-81**, na qualidade de **litisconsorte passiva necessária**, no endereço constante dos autos do certame, para

ciência da demanda tutela deferida e para integrar o polo passivo, uma vez que é titular do contrato cuja execução resta suspensa, sendo diretamente atingida pela decisão judicial;

(vii) a intimação dos requerentes para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, procedam à **complementação das custas processuais** em conformidade com o valor da causa corrigido nesta decisão (R\$ 25.666.263,17), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

(viii) a intimação dos requerentes para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, procedam ao **aditamento da petição inicial**, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC, com a complementação da causa de pedir, a confirmação do pedido de tutela final e a juntada de documentos complementares que entenderem necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, §2º, do CPC);

Ao cartório para atualização dos valores das custas processuais, tendo em vista a correção de ofício do valor da causa para R\$ 25.666.263,17 (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), e para inclusão da empresa **MJRE Construtora Ltda.** no cadastro de partes do sistema Eproc, na qualidade de litisconsorte passiva.

Ressalte-se que a medida ora deferida implica a invalidação provisória dos atos subsequentes à inabilitação do Consórcio Paviurb, exclusivamente para fins de recomposição da legalidade procedimental do certame, sem que isso importe juízo definitivo acerca do mérito técnico da habilitação, matéria reservada à cognição exauriente.

Cumpra-se com urgência. Vale o presente como mandado de intimação, ante a urgência e feriados forenses. Cite-se por OJA.

PI.

Documento assinado eletronicamente por **MIRELA ERBISTI, Juíza de Direito**, em 02/04/2026, às 08:58:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190001873718v8** e o código CRC **e6056296**.

3055808-23.2026.8.19.0001

190001873718 .V8